



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000081/2008-43
Recurso n° 259.706 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente HERTZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2002

DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ADIANTAMENTOS SEM DESCONTO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O salário de contribuição para o segurado empregado é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Os adiantamentos concedidos, cujo posterior desconto não se comprova, integram o salário de contribuição

BITRIBUTAÇÃO – INEXISTÊNCIA

Não representa bitributação a situação em que sobre o valor pago a cooperativa de trabalho médico incida a contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, se esses valores forem também considerados pagamento de benefício indireto aos sócios, ensejando o lançamento da contribuição prevista no inciso III do mesmo artigo

MATÉRIA – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO – INDEVIDO

Não é devido o sobrestamento do processo, cuja matéria foi objeto de declaração como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, se aquela corte, expressamente, não determinar o sobrestamento dos julgamentos dos processos que versam sobre a mesma matéria

PRÓ-LABORE INDIRETO – PLANO DE SAÚDE

Integra o pró-labore dos sócios os valores de plano de saúde custeados pela empresa, o qual não é extensivo a todos os empregados

PERÍCIA – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento o recurso, vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que aplicavam o artigo 150, §4º do CTN reconhecendo assim a decadência de parte do período lançado.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

A notificação se deu pela NFLD 35.845.800-5 e segundo o Relatório Fiscal (fls. 99/103), os fatos geradores das contribuições lançadas são os seguintes:

- Valores pagos a segurados empregados a título de adiantamento, os quais valores não foram descontados ou foram descontados a menor nos recibos de pagamentos de salário e folhas de pagamento.
- Valores pagos pela empresa a cooperativa de trabalho - UNIMED, a partir de 03/2000. Os valores foram apurados a partir dos lançamentos contábeis e notas fiscais apresentadas.
- Valores relativos a plano de saúde pagos exclusivamente aos sócios, contribuintes individuais.

A auditoria fiscal descreve várias irregularidades apuradas na escrituração contábil.

A notificada tomou ciência do lançamento em 17/07/2006 e apresentou defesa (fls. 124/160), onde alega que até a competência 06/2001, o lançamento estaria decadente.

Quanto ao levantamento de valores que teriam sido pagos a título de adiantamento aos segurados empregados, a notificada alega que foi efetuado com base na presunção de que não houve o posterior desconto.

Ressalta que os cheques emitidos não foram lançados na conta salário, mas apenas na conta caixa, como suprimento, visto que, por se tratar de empresa de engenharia os valores pagos a título de remuneração são feitos em moeda corrente.

Tal diferença seria importante, na medida em que quando se efetua o pagamento da folha, mesmo sem a discriminação dos adiantamento, os descontos dos mesmos são realizados, quando da entrega do numerário referente ao líquido da remuneração, descrito na folha. Nesse momento, seria efetuado o abatimento do valor do adiantamento efetuado pelo caixa.

Argumenta ser esse procedimento é bastante comum nas empresas de engenharia que empregam mão de obra de remuneração baixa e que não efetuam o pagamento através de crédito em conta bancária.

Alega que, eventualmente, os valores pagos a título de adiantamento seriam utilizados para quitar despesas de empregados que laboravam em cidades longe da empresa, ou seja, despesas em viagens devidamente comprovadas por notas de despesas.

Alega que os adiantamento não eram fornecidos a todos os empregados, mas apenas a alguns.

Questiona a forma como foi calculada a base de cálculo para a incidência de 15% de contribuição relativas à cooperativa de trabalho UNIMED. Entende que a normativa prevê que a base de cálculo seja 30% do valor da nota fiscal o que não teria sido observado pela auditoria fiscal. Além disso, considera que estaria ocorrendo dupla tributação, uma vez que os valores pagos à UNIMED ainda seriam considerados fato gerador como remuneração paga aos sócios

Quanto ao valor de plano de saúde fornecido aos sócios, informa que no mês de setembro de 2.000 foi lançado valor em duplicidade.

Argumenta que o plano de saúde foi disponibilizado para todos os funcionários, mas somente alguns deles aderiram, sendo que os outros não fizeram por opção própria, talvez em razão do valor da sua cota parte.

Solicita a realização de perícia e apresenta quesitos a serem respondidos.

Os autos foram encaminhados em diligência que resultou na Informação Fiscal (fls. 355/356), onde a auditoria fiscal reconhece o lançamento em duplicidade em 09/2000 e sugere a retificação do lançamento.

A auditoria fiscal informa que solicitou à empresa a comprovação de que o plano de saúde seria oferecido a todos os empregados da empresa, bem como os valores que competem a cada um, mês a mês, de acordo com as notas fiscais emitidas e a relação de cada beneficiário com a empresa.

A empresa apresentou apenas o Contrato com a UNIMED do ano de 1998 e aditivos, o qual não comprova que o Plano de Saúde foi oferecido a todos os empregados. Constatou que apenas os empregados Alessandro Notini, Reginaldo Fiúza (rescisão de contrato de trabalho em 24/07/2000) e Francisco W. D. Menezes tiveram acesso ao plano de saúde, a partir de 1998, sendo desta forma remuneração para os mesmos e para os Sócios da empresa.

No entanto, a empresa não comprovou na data marcada os pagamentos que cabiam aos citados empregados, levando à impossibilidade de se deduzir ais valores dos totais mensais pagos em nota fiscal.

À folha 332, consta uma relação dos beneficiários do plano, devendo-se observar que Patricia Pinto Menezes, Simone Pinto Menezes, Luiz Roberto Pinto Menezes e Vera Moreira Pinto não são empregados da empresa.

A auditoria fiscal informa que nos resumos de folhas de pagamento e na contabilidade da empresa, não há desconto dos empregados de valores relativos a plano de saúde, ou seja, o plano é totalmente custeado pela empresa. Assim, a auditoria entendeu que caberia à empresa a comprovação de que teria oferecido o plano de saúde a todos os empregados e que apenas três deles optaram pelo plano.

Pela Decisão Notificação nº 11.401.4/0429/2007 (fls. 438/466), o lançamento foi considerado procedente em parte para a retificação do valor lançado em duplicidade na competência 09/2000.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 483/529) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho e pelo Acórdão 2402-00.433 (fls. 539/541), a decisão de primeira instância foi anulada, em face de não ter sido dada ciência ao contribuinte da informação fiscal resultante da diligência efetuada.

Devidamente intimada, a notificada manifestou-se (fls. 548/551) com os mesmos argumentos já apresentados.

Pelo Acórdão nº 02-27.432 (fls. 553/561) a 6ª Turma da DRJ/Belo Horizonte considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer a decadência parcial até a competência 11/2000.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 578/598), onde mantém sua irresignação quanto à decadência, pois entende que o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º do CNT.

No mais, efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Embora a decisão de primeira instância tenha reconhecido a decadência até a competência 11/2000, a recorrente mantém seu inconformismo por entende que o dispositivo aplicável é o art. 150, § 4º do CTN.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

A decisão de primeira instância, por sua vez, em obediência à Sumula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, reconheceu a decadência parcial.

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre **01/1996 a 11/2002** e foi efetuado em **17/07/2006**, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por conseqüência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/2000, inclusive.

Assim, quanto à decadência, a decisão de primeira instância não merece reparo.

Relativamente ao lançamento de contribuições sobre valores de adiantamentos que não teria sido posteriormente descontados dos empregados, a recorrente alega que este foi efetuado por mera presunção.

Não confiro razão à recorrente.

A auditoria fiscal observou que a recorrente efetuou pagamentos a título de adiantamentos, onde não se comprovou ter sido efetuado o devido desconto quando do pagamento da remuneração aos empregados.

A alegação da recorrente de que pelo fato dos pagamentos serem realizados em espécie, o desconto era efetuado nesse momento, com o empregado recebendo a menor do que o previsto nos recibos de pagamentos não se sustenta.

Ainda que os pagamentos tenha sido feitos em dinheiro, de alguma forma, a recorrente teria que registrar tais descontos em sua contabilidade, nas folhas ou recibos de pagamento.

No entanto, não foi o que se verificou. A auditoria fiscal demonstra fartamente as irregularidades encontradas na contabilidade da empresa, como, por exemplo:

- A contabilização da empresa não obedece ao regime de competência. Além disso, não há contabilização da folha de pagamento, com discriminação das parcelas com incidência de contribuições

previdenciárias (salário normal, férias mais 1/3, horas extras, etc) e parcelas não incidentes (férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro indenizado, aviso prévio indenizado, etc). Também não há contabilização do salário família e quando da contabilização da folha de pagamento informa o valor do mês anterior (regime de caixa)

- A empresa deixou de contabilizar as contribuições devidas pela empresa à Previdência Social pelos serviços prestados por contribuintes individuais (empresários e autônomos) e segurados empregados, não contabilizando também os valores descontados dos segurados empregados.
- A empresa deixou de contabilizar diversas notas fiscais emitidas, bem como valores retidos

Assevere-se que as diversas irregularidades na escrituração contábil aliadas ao fato de que não há comprovação por parte da empresa de haver efetivamente descontados dos segurados os valores de adiantamentos autoriza a auditoria fiscal a presumir que os referidos adiantamentos foram na verdade remuneração.

Não se pode olvidar o que dispõe o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Como se observa, pouco importa a nomenclatura que se dá a determinado valor recebido pelo empregado, se não se comprovar que se trata de qualquer das hipóteses de isenção previstas no § 9º do mesmo artigo, incide contribuição previdenciária.

A recorrente questiona a base de cálculo utilizada pela auditoria fiscal para aplicação do percentual de 15% para apuração da contribuição incidente sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho UNIMED.

Observa-se o equívoco da recorrente que pleiteia um cálculo que já foi efetuado pela auditoria fiscal.

Conforme informado no Relatório Fiscal, para apuração da base de incidência dos 15%, a auditoria fiscal considerou um valor correspondente a 30% do valor bruto da nota fiscal/fatura, exatamente como preceitua a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento em seu art. 291, inciso I, alínea “a”, abaixo transcrito:

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

Também não se pode acolher a alegação de que teria ocorrido bitributação.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição de 15% incidente sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, se ficar constatado que os pagamentos efetuados a essas cooperativas se consubstanciam em benefício fornecido aos sócios, tais valores podem ser considerados fato gerador da contribuição prevista no inciso III do mesmo artigo, ou seja, situações diversas.

Abaixo transcrevo os dispositivos mencionados.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

Ainda no que tange à contribuição incidente sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho e a fim de evitar qualquer questionamento ou futuros embargos, cumpre dizer que embora a matéria em questão tenha sido declarada de “repercussão geral” pelo Supremo Tribunal Federal, não é o caso para sobrestamento dos presentes autos, de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012 que assim dispõe:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts 20, inciso IV do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, e a necessidade de uniformização do procedimento de sobrestamento de julgamentos de recursos,

previsto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF,, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria par realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso. (g.n.)

A portaria em questão veio esclarecer a aplicação do sobrestamento prevista no Regimento Interno do CARF, especificamente no art. 62-A §§ 1º e 2º:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (g.n.)

Como não houve para a matéria discutida a determinação de sobrestamento por parte do Supremo Tribunal Federal, não há que se sobrestar o julgamento do presente recurso.

Relativamente às contribuições incidentes sobre os valores de plano de saúde oferecidos aos sócios, o qual não foi estendido aos empregados, a recorrente afirma que ofereceu a possibilidade de acesso ao plano a todos os empregados, no entanto, estes não quiseram, talvez, em razão do valor de sua cota parte.

O argumento não pode subsistir, a uma porque a recorrente não traz prova alguma de que ofereceria a possibilidade de adesão ao plano de saúde a todos os seus empregados. A duas, porque, conforme informado pela auditoria fiscal, o plano de saúde é integralmente custeado pela recorrente, o leva a questionar os motivos pelos quais os empregados não teriam interesse em aderir a um plano de saúde que não lhes traria qualquer ônus, sobretudo se considerarmos a precariedade dos serviços públicos de saúde.

A recorrente alega que a contribuição de um dos sócios já atingira o teto, razão pela qual não poderia o lançamento subsistir relativamente a este sócio.

Cumprе esclarecer que a contribuição objeto do presente lançamento é aquela devida pela empresa incidente sobre o total dos valores pagos aos sócios sem qualquer limite.

A contribuição cujo limite é citado pela recorrente refere-se à contribuição do segurado que, no caso do contribuinte individual, passou a ser arrecadada e recolhida pela empresa a partir da edição da Lei nº 10.666/2003.

A recorrente cita dois beneficiários do plano de saúde que não seriam sócios, mas empregados da empresa.

Ainda que tais empregados tenham sido favorecidos pelo plano de saúde, tal situação não afasta o fato de que o plano não foi estendido à totalidade dos empregados, motivo para que se tributasse os valores correspondentes.

Por fim, cumprе indeferir a perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - *A impugnação mencionará:*

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Processo nº 10665.000081/2008-43
Acórdão n.º 2402-002.628

S2-C4T2
Fl. 607

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA